



Processo TC nº 08.630/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas Anual (PCA) da Mesa da **Câmara Municipal de São Domingos do Cariri/PB**, relativa ao exercício de **2019**, enviada dentro do prazo legal, tendo como responsável o seu Presidente, **Sr. Jailson José de Amorim**.

A Equipe Técnica analisou a documentação apresentada e elaborou os Relatórios da Prestação de Contas (fls. 136/140 e 220/225), ressaltando os seguintes aspectos:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 717.336,00** e a despesa orçamentária total, de **R\$ 693.852,80**;
2. A folha de pagamento de pessoal do Legislativo atingiu **63,13%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
3. O total da despesa com pessoal atingiu **R\$ 547.986,71**, representando **4,22%** da Receita Corrente Líquida do exercício, cumprindo o disposto na LRF;
4. A remuneração dos Vereadores está de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria;
5. Não há registro de denúncia sobre fatos ocorridos durante o exercício de 2019.

Em razão de todo o exposto, a Auditoria concluiu por apresentar a existência de irregularidades, acerca das quais foi intimado o Presidente da Câmara Municipal de **São Domingos do Cariri/Pb**, respectivamente, **Sr. Jailson José de Amorim**, tendo apresentado defesa (fls. 229/239), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 246/252) por **manter** as seguintes irregularidades:

- 1. O saldo disponível ao final do exercício de 2019 deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal, posto ser recurso pertencente ao Tesouro Municipal, conforme estabelece o princípio da Unidade de Tesouraria, no valor de R\$ 23.457,01;**

A Auditoria (fls. 249) verificou que o defendente anexou aos autos a comprovação de devolução do valor de **R\$ 23.400,00** para a conta da Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri. Todavia o valor a ser devolvido soma **R\$ 23.457,01**. Diante da divergência, permanece a falha apontada.

O ex-Gestor esclareceu na defesa (fls. 231) que o Saldo de **R\$ 23.400,00** foi devolvido em 14.04.2020 para a Prefeitura Municipal, conforme comprovantes de transferências em anexo.

- 2. Contratação direta de profissional da área contábil, nos moldes realizados por esta Administração Municipal, ou seja, com a realização de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 0001/2019, não atendendo os ditames legais, no valor de R\$ 53.400,00.**

Não foi apresentada defesa sobre este item.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 15/04/2021, o **Parecer nº 505/21** (fls. 255/262) emitiu, em suma, as seguintes considerações:

Quanto ao **“Saldo disponível ao final do exercício de 2019, R\$ 23.457,01, que deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal, posto ser recurso pertencente ao Tesouro Municipal, conforme estabelece o princípio da Unidade de Tesouraria”**, houve atraso na devolução dos recursos referentes ao saldo conciliado disponível à Prefeitura, e, quando se realizou a devolução, tal se fez de forma incompleta, embora **remanescendo valor ínfimo sem devolução**, o que enseja **recomendação** à Câmara no sentido de não reincidir em tal impropriedade.

Em relação à **“Contratação direta de profissional da área contábil, por meio de inexigibilidade não atendendo os ditames legais”**, o entendimento atual desta Corte se assemelha ao **posicionamento sempre defendido por esta Representante Ministerial**, no sentido de que os serviços de assessoria



Processo TC nº 08.630/20

jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo, a princípio, serem realizados por **servidor titular de cargo público** provido mediante a prévia aprovação em concurso público, ou ainda se enquadrarem há hipótese prevista no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, a qual estabelece que **é possível a inexigibilidade de licitação** para tal contratação quando presentes os requisitos da inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização. Por fim, entende que **a referida contratação mostra-se irregular**, impondo-se **recomendação** à Administração da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri no sentido de conferir estrita observância ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17**, e às normas pertinentes às licitações e contratos administrativos, quando das futuras contratações de assessorias técnicas, sob pena de responsabilidade.

No tocante ao **“Excesso de remuneração recebida pelo Presidente da Câmara”**, esta Representante Ministerial, com o devido respeito, e invocando o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público, **diverge do entendimento assentado na Resolução RPL-TC-0006/17**, uma vez que procura manter a coerência com seu posicionamento já adotado em pareceres anteriores que tratam da mesma matéria.

Feitas essas considerações, e com a devida venia, entende esta Representante Ministerial que o total dos subsídios do gestor da Câmara Municipal, no exercício, ultrapassou o limite de 20%, estabelecido pela Carta Magna, à luz da Lei Estadual nº 10.435/15, **restando evidenciado um excesso de remuneração recebida pelo citado gestor, no valor de R\$ 2.226,60 (63.600,00 – R\$ 60.773,40)**, impondo-se, assim, a **devolução** aos cofres públicos da quantia percebida indevidamente.

Registre, por fim, que não se vislumbra proibida a percepção diferenciada por parte do Presidente da Assembleia em relação aos outros Deputados, bem como a do Presidente de Câmara em relação aos demais Vereadores, mormente devido ao acúmulo de suas funções administrativas, no exercício da presidência, com sua função legislativa, **todavia, a diferença remuneratória não pode extrapolar os limites estabelecidos pela Constituição**, devendo, ainda, respeitar sempre os princípios da razoabilidade e da moralidade. (grifos nossos).

Ao final, o Parquet pugnou:

1. **Em preliminar**, pela **citação do Sr. Jailson José de Amorim** na condição de Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, para querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado por este Parquet;
2. Em caso de superada a preliminar acima suscitada, opina, no mérito, pela:
 - 2.1. **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais do referido gestor, relativas ao exercício de 2019;
 - 2.2. **Atendimento** dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000 no citado exercício;
 - 2.3. **Imputação de débito** ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, no valor de **R\$ 2.226,60**, correspondente ao excesso da remuneração por ele percebida no exercício em causa;
 - 2.4. **Aplicação de multa** ao aludido gestor, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), por descumprimento da Lei nº 8.666/93 e do Parecer Normativo TC Nº 0006/17, observada a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação;
3. **Recomendação** à gestão da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri no sentido de:
 - 3.1. Providenciar a devolução de saldo disponível à Prefeitura Municipal de forma tempestiva e completa;



Processo TC nº 08.630/20

- 3.2. Conferir estrita observância aos preceitos da Constituição Federal que regem à remuneração dos membros do Poder Legislativo Municipal, assim como dar cumprimento às normas previstas na Lei de Licitações e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 00016/17, no que se refere à contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Citado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, **Sr. Jailson José de Amorim**, para, querendo, exercer o contraditório acerca do excesso de remuneração apontado pelo **Parquet** (fls. 255/262), o mesmo deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Retornando os autos para manifestação ministerial, a antes nominada Procuradora, **Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, em 27/05/2021, a cota (fls. 273/275), na qual **ratifica o Parecer inserto às fls. 255/262.**

Novamente citado (fls. 276) para se pronunciar acerca do excesso remuneratório indicado pelo Ministério Público de Contas, o interessado novamente deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa e/ou esclarecimento.

Solicitada nova oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** emitiu, em 23/08/2021, cota (fls. 291/293), na qual **ratifica os termos do Parecer exarado às fls. 255/262.**

Houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.



Processo TC nº 08.630/20

VOTO

O Relator, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução, no seu relatório de fls. 136/140, adota o entendimento constante da **Resolução RPL – TC 0006/2017**, no sentido de que **não houve excesso de remuneração** do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri/Pb, no exercício de 2019.

Em relação à “**Contratação direta de profissional da área contábil, por meio de inexigibilidade não atendendo os ditames legais**”, a irregularidade é passível de **recomendações** para que se observem os ditames do Parecer Normativo PN TC 16/17.

Quanto ao “**Saldo disponível ao final do exercício de 2019, R\$ 23.457,01, que deveria ter sido devolvido à Prefeitura Municipal, posto ser recurso pertencente ao Tesouro Municipal, conforme estabelece o princípio da Unidade de Tesouraria**”, de fato a diferença que restou faltando, de acordo com a Auditoria (fls. 249), foi de apenas **R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais)**, merecendo ser objeto de **recomendações**, a fim de que não mais se repita.

Ante o exposto, considerando as conclusões da equipe técnica e, **em dissonância** com o Parecer Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. **Julguem REGULARES** as contas prestadas pelo ex-Presidente da **Câmara Municipal de São Domingos do Cariri/Pb, Sr. Jailson José de Amorim**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
2. **Recomendem** à atual Mesa da Câmara Municipal de **São Domingos do Cariri/Pb** a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, buscando-se atender com esmero à legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



Processo TC nº 08.630/20

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Órgão: **Câmara Municipal de São Domingos do Cariri/PB**

Responsável: **Jailson José de Amorim (ex-Presidente da Câmara)**

Patrono/Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anuais - Exercício 2019.
REGULARIDADE. Ausência de
irregularidades com reflexos negativos nas
presentes contas. Recomendações.**

ACÓRDÃO AC1 TC 1.594/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 08.630/20*, que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI/PB**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da egrégia **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do Voto do Relator, peças integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Julgar REGULARES** as contas prestadas pelo ex-Presidente da **Câmara Municipal de São Domingos do Cariri/Pb**, Sr. **Jailson José de Amorim**, relativas ao exercício financeiro de **2019**;
- 2. Recomendar** à atual Mesa da Câmara Municipal de **São Domingos do Cariri/Pb** a não repetição das falhas apontadas nos presentes autos, buscando-se atender com esmero à legislação constitucional e infraconstitucional aplicável à matéria.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 04 de novembro de 2021.

Assinado 6 de Novembro de 2021 às 14:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 11:59



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 11:20



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO